



S

P

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais–CARF

RETROSPECTIVA 2024, PERSPECTIVA 2025

SCHNEIDER— —PUGLIESE

O **Schneider Pugliese** tem a satisfação de compartilhar a 1ª Edição deste **CARF: Retrospectiva e Perspectivas 2025**.

Esta edição aborda mudanças estruturais e normativas relevantes pelas quais o CARF passou em 2024, ano em que fez 100 anos.

Também analisamos os principais temas julgados pelo CARF que demandaram nossa atenção e afetaram nossos clientes em 2024. Por fim, tratamos de perspectivas para este ano de 2025 –e além.

Nosso trabalho é fruto da atuação, acompanhamento e reflexão de nossa equipe, alocada em Brasília e São Paulo.

Desejamos uma boa leitura,

Cassio Sztokfisz
Diogo de Andrade Figueiredo
Philip Schneider
Eduardo Pugliese Pincelli
Guilherme Yamahaki
Andréa Marco Antonio
Pedro Bini
Viviane Câmara Strachicini
João Victor Mendes Ferreira
Gabriela Varela Galdi
Bruna Ziwich Bianchi
Thais Gimenes França
Lucca Campedelli
Aline Adorno

SUMÁRIO

O CARF EM 2024

Panorama do CARF em 2024

CARF em Números

- A questão do voto de qualidade

CARF em Normas

- CARF e Representatividade de Gênero

Súmulas de 2024

Julgamentos de Destaque

- Ágio
- Perdas no Recebimento de Créditos
- Lucros no Exterior
- PLR
- Stock Option
- Insumos
- PIS/Cofins sobre reservas técnicas^{1.5.8}. Créditos de PIS/Cofins: Fretes
- Classificação Fiscal
- Depreciação Acelerada de Cana de Açúcar
- ADA e ITR
- Prescrição Intercorrente
- Dedutibilidade de Multas em Acordos de Leniência

PERSPECTIVAS PARA 2025

CONCLUSÕES

SCHNEIDER

PUGLIESE

CARF EM 2024 NÚMEROS E NORMAS

O CARF EM NÚMEROS

Em 2024, o CARF julgou mais de **18 mil processos** (dados de dezembro ainda não foram divulgados) que representaram **R\$ 800 bilhões**. O acervo de processos por quantidade tem decrescido progressivamente e chegaram a **73 mil processos** em estoque para julgamento, menor número desde 2017. O estoque em Reais dos processos caiu **18,7%**, de **R\$ 1,64 trilhão** para **R\$ 946 bilhões**.



Estoque (R\$) reduzido em **18,7%**



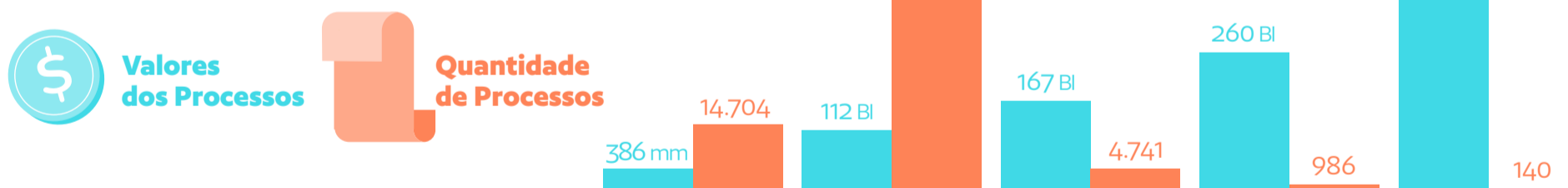
18 mil processos julgados

R\$ 800 bilhões julgados

Estoque de 73 mil processos

Estoque atual de R\$ 946 bilhões

A composição do estoque de processos pode ser descrita como uma pirâmide invertida: poucos processos concentram os maiores valores em discussão e uma grande quantidade de processos representa pouco valor discutido.



De maneira geral, **o CARF também reduziu a média de dias para distribuição, sorteio e julgamento de processos**, com ganhos de produtividade concentrados na CSRF:

	DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO (DIAS)			JULGAMENTO (DIAS)		
	DE	PARA	%	DE	PARA	%
TO	1175	1193	-1,53%	1263	1228	2,77%
CSRF	138	71	48,55%	351	255	27,35%

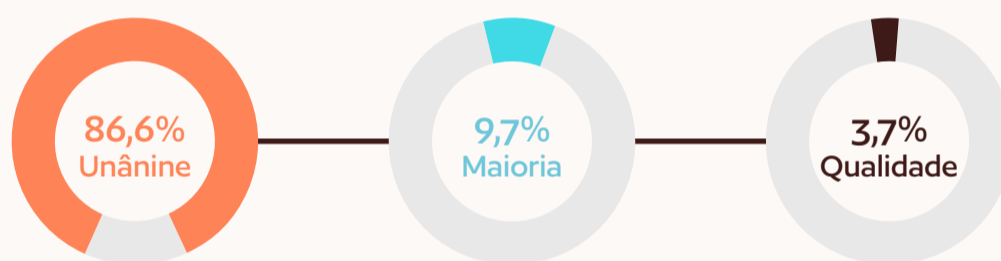
Esses dados demonstram que **a produtividade foi a tônica do CARF em 2024**.

A QUESTÃO DO VOTO DE QUALIDADE

A Lei nº 14.689/2023 modificou o Decreto nº 70.235/1972 para prever que, na hipótese de o contribuinte sair derrotado em decisão final por voto de qualidade, multas e juros de mora serão exonerados.

A mudança também permite que o contribuinte derrotado dessa forma opte por uma transação específica ou discuta judicialmente o crédito tributário com dispensa de garantia, dentro dos termos regulados.

2024 foi o primeiro ano em que todos os julgamentos seguiram essa regra e o gráfico ao lado demonstra o percentual de julgamentos decididos de maneira unânime:



Esses dados dão a impressão de que o percentual de casos decididos por voto de qualidade é muito baixo. O baixo impacto é verdadeiro apenas quando a variável analisada é “número de processos”, mas não é possível confirmar o baixo impacto quanto ao “valor dos processos”. Com efeito, o CARF divulga duas espécies de variáveis para um mesmo evento (estoque, por exemplo): número de processos e valor. Mas, para o caso específico do voto de qualidade, não é divulgado o valor dos processos, apenas o número de processos decididos dessa forma. Para que os contribuintes e a sociedade civil possam confirmar o real efeito do voto de qualidade, **o CARF também deveria divulgar o valor dos processos decididos dessa forma.**

Portanto, ainda que o número de julgamentos decididos por voto de qualidade seja baixo, não é possível concluir, com base em dados fornecidos pelo próprio CARF, seu efeito sobre o valor dos processos, o que demanda um estudo independente.

O CARF EM NORMAS

No ano do centenário, o CARF editou relevantes normas que alteraram sua composição, competência e celeridade:



Celeridade

Presidentes podem não conhecer de ofício recursos abaixo do limite de alçada (hoje, R\$ 15MM) e reconhecer a renúncia à instância administrativa também monocraticamente (Súmula CARF nº 01).

Composição



O número de Conselheiros e de conselheiras aumentou para 2024.

Cada Turma Ordinária passou a ter 6 representantes.



Restrições

Limitação de sessões síncronas em função do valor do crédito tributário (R\$ 60MM para 1ª Seção, R\$ 7,5MM para 2ª Seção e R\$ 30MM para 3ª Seção).



Eficiência

Reduzido de 30 para 15 dias o prazo para o relator formalizar acórdão. Implementação do Plenário Virtual.

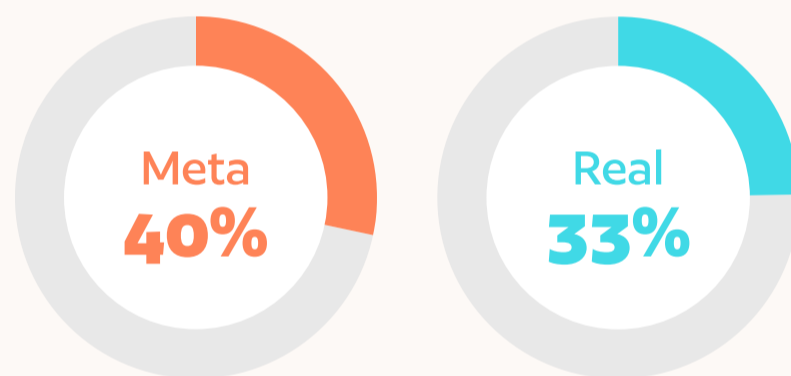
O CARF E A REPRESENTATIVIDADE DE GÊNERO

O CARF adotou medidas ativas para atingir uma equidade de gênero somente em 2023. A Portaria nº 1.360/2023 determinou que **a composição seja preenchida por, no mínimo, 40% de cada gênero.**

Contudo, a regra é plenamente aplicável somente a representantes dos Contribuintes, pois a Fazenda Nacional pode deixar de observá-la com base “na existência de candidatos do gênero e perfil indicados em número suficiente para composição das listas tríplices”.

Em balanço publicado no final de 2024, o órgão destacou que **a representatividade feminina em colegiados aumentou de 24% para 33%.**

Apesar do avanço, o Conselho tem descumprido a Portaria CARF/MF nº 1.360/2023 e/ou utilizado a brecha disponível para a Fazenda Nacional não indicar mulheres.



O CARF também começou a adotar medidas que garantem alguns direitos às conselheiras gestantes representantes dos contribuintes.

A Portaria CARF nº 1500/ 2024 prevê:

- I. A participação virtual da conselheira;
- II. A redução de uma hora diária; e
- III. A opção de compensar a meta de produtividade de um trimestre com outro.

Contudo, a Portaria não garante equiparação de tratamento às conselheiras gestantes representantes da Fazenda Nacional. As medidas adotadas pelo CARF são positivas, mas devem ser aprimoradas.

SÚMULAS

SÚMULAS APROVADAS EM 2024 (I)

A Portaria CARF nº 414/2024, publicada em março de 2024, trouxe novos procedimentos para processamento das propostas de súmulas e de resoluções. Segundo as novas regras, conselheiros de Turma Ordinária podem propor enunciado de súmula para apreciação pela Turma da CSRF (a quem compete a matéria), quando for verificado ao menos três acórdãos concordantes proferidos por Turmas Ordinárias distintas, entre os proferidos nos três últimos anos a contar da data da proposta. A proposta deverá ser votada pelo Colegiado e, sendo aprovada, será submetida ao Presidente da Seção da Turma competente.

Já os conselheiros integrantes da Câmara Superior poderão apresentar o enunciado de súmula diretamente ao Presidente da Turma, que trate de matéria de competência, correspondente a tese por ela adotada em três acórdãos concordantes proferidos por unanimidade ou maioria. A proposta será encaminhada ao Presidente do CARF ou ao órgão competente pela análise da proposta, quando a matéria for comum a mais de uma Seção.

Após a implementação do novo rito, o CARF aprovou 30 súmulas no ano de 2024, sendo 14 em junho e 16 em setembro.

SÚMULAS APROVADAS			
Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais			
Número	Enunciado	Acórdãos Precedentes	Vigência
202	O prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo conta-se da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP) ou da data do pedido de compensação convertido em DCOMP, mesmo quando anteriores a 31/10/2003.	9101-006.693; 9101-006.212; 9101-005.103; 9101-004.545; 9101-004.412; 9101-004.198; 9101-003.298; e 9303-013.991.	04/10/2024
203	A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.	9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718;e 9101-006.876	04/10/2024

SÚMULAS APROVADAS EM 2024 (II)

SÚMULAS APROVADAS			
1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais			
Número	Enunciado	Acórdãos Precedentes	Vigência
191	É possível a utilização, para formação de saldo negativo de IRPJ, das retenções na fonte correspondentes às receitas financeiras cuja tributação tenha sido diferida por se encontrar a pessoa jurídica em fase pré-operacional.	9101-006.716; 9101-006.582; 9101-006.079; 9101-005.748	27/06/2024
192	É defeso à autoridade julgadora alterar o regime de apuração adotado no lançamento do IRPJ e da CSLL, de lucro real para lucro arbitrado, quando configurada hipótese legal de arbitramento do lucro.	9101-006.829; 9101-006.506; 9101-006.189; e 9101-005.429	27/06/2024
193	Os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN, são indedutíveis para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL.	9101-006.368; 9101-005.921; 9101-005.044; e 9101-004.503	27/06/2024
204	Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da DCOMP, pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.	9101-006.306, 9101-006.059, 9101-005.959, 9101-005.960; e 9101-003.692.	04/10/2024

SÚMULAS APROVADAS			
2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais			
Número	Enunciado	Acórdãos Precedentes	Vigência
194	Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.	9202-009.752; 9202-009.191; e 9202-007.916.	27/06/2024
195	Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.	9202-011.036; 9202.010.258 e 9202-009.919.	27/06/2024
196	No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, 55 4º e 50, da Lei no 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.	9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872: 9202.010.666: e 9202-010.633.	27/06/2024
197	Os valores recebidos a título de diferenças ocorridas na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor. URV são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos à incidência de IRPF nos termos do art. 43 do CTN.	9202-010.914; 9202-010.730; 9202-010.290; 9202-009.164; e 9202-007.002.	27/06/2024

SÚMULAS APROVADAS EM 2024 (III)

SÚMULAS APROVADAS			
2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais			
Número	Enunciado	Acórdãos Precedentes	Vigência
198	Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.	9202-011.003; 9202-010.784; 9202-010.720; e 9202-010.289.	27/06/2024
199	A isenção do art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976 se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.	9202-009.613; 9202-008.468; e 9202-007.514.	27/06/2024
200	Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. Rejeitado o valor arbitrado, e tendo o contribuinte reconhecido um VTN maior do que o declarado na DITR, deve-se adotar tal valor.	9202-010.828; 9202-009.042; 9202-007.109; e 9202-005.436.	27/06/2024
201	São isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, de seus programas ou de suas Agências Especializadas expressamente enumeradas no Decreto nº 59.308/1966, abrangidos por acordo de assistência técnica que atribua os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784/1950, contratados no Brasil por período pré-fixado ou por empreitada, para atuar como consultores.	9202-007.647; 9202-007.718; e 9202-007.104.	27/06/2024
205	Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.	9202-010.923; 9202-007.967; 9202-007.860.	04/10/2024
206	A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.	9202-009.850; 9202-009.587; e 9202-008.202.	04/10/2024
207	As contribuições previdenciárias, referentes à parte dos segurados, pagas por pessoa jurídica interposta em relação a seus sócios, cujas contratações tenham sido reclassificadas como relação de emprego em empresa diversa, podem ser deduzidas do valor lançado no auto de infração.	9202-010.940; 9202-009.262; e 9202-004.640.	04/10/2024
208	Não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de planos de saúde intermediárias na remuneração aos profissionais de saúde credenciados que prestam serviços aos pacientes beneficiários do plano.	2402-011.039; 2201-008.817; 2202-003.611; 2403-002.481; e 2403-002.387.	04/10/2024
209	As contribuições previdenciárias podem ser exigidas do tomador de serviços, ainda que sem apuração prévia no prestador, no caso de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, cabendo ao tomador de serviços, na qualidade de responsável solidário, comprovar o efetivo recolhimento	9202-008.891; 9202-009.426; 9202-010.885; e 9202-010.928.	04/10/2024
210	As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.	9202-007.682; 9202-010.131; e 9202-010.178.	04/10/2024

SÚMULAS APROVADAS EM 2024 (III)

SÚMULAS APROVADAS			
2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais			
Número	Enunciado	Acórdãos Precedentes	Vigência
211	A contribuição previdenciária incide sobre as importâncias pagas aos segurados empregados a título de auxílio-educação, bolsas de estudo e congêneres, concedidos a seus dependentes antes da vigência da Lei nº 12.513/2011.	9202-010.026; 9202-010.179; e 9202-011.040.	04/10/2024
212	A apresentação de requerimento junto à Administração Tributária é requisito indispensável à fruição do benefício de desoneração das contribuições previdenciárias, para fatos geradores ocorridos sob a égide do art. 55, 51º, da Lei nº 8.212/1991, por se caracterizar aspecto procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo.	9202-010.936; 9202-011.075; 9202-010.374; 9202-010.579; e 9202-010.470.	04/10/2024
213	O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.	9202-009.993; 9202-010.863; 9202-010.919; e 9202-011.276.	04/10/2024
214	A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do IRPF.	9202-009.614; 9202-010.405; 9202-008.793; e 020.010 800	04/10/2024
215	A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso calculada apenas com base no imposto apurado pelo ssujeito passivo na DITR ainda que sobrevenha lançamento de ofício.	9202-006.047; 9202-007.253; 9202-008.642; 9202-009.183; e 9202-011.007.	04/10/2024

SÚMULAS APROVADAS			
3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais			
Número	Enunciado	Acórdãos Precedentes	Vigência
188	É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.	9202-010.026; 9202-010.179; e 9202-011.040.	04/10/2024
189	Os gastos com insumos da fase agrícola, denominados de “insumos do insumo”, permitem o direito ao crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não cumulativas.	9202-010.936; 9202-011.075; 9202-010.374; 9202-010.579; e 9202-010.470.	04/10/2024
190	Para fins do disposto no art. 39, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 30, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.	9202-009.993; 9202-010.863; 9202-010.919; e 9202-011.276.	04/10/2024
216	O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de “revisão aduaneira”, com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica “mudança de critério jurídico” vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.	9202-009.614; 9202-010.405; 9202-008.793; e 020.010 800	04/10/2024
217	Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.	9202-006.047; 9202-007.253; 9202-008.642; 9202-009.183; e 9202-011.007.	04/10/2024

JULGAMENTOS DE DESTAQUE

ÁGIO

O CARF analisou 198 casos de ágio em 2024. Os principais temas analisados envolvem empresas veículo (70 casos) e ágio interno (44).

Esses julgamentos revelam que há espaço no CARF para interpretações favoráveis aos contribuintes, desde que as operações sejam estruturadas e documentadas de maneira clara e robusta. **A análise criteriosa da substância econômica continua sendo um fator decisivo para a aceitação da dedutibilidade.**

Ágio Interno

Há no CARF **tendência desfavorável aos contribuintes**, mesmo em operações anteriores à Lei nº 12.973/2014. Contudo, muitos julgamentos são decididos em favor do fisco por **voto de qualidade**.

No acórdão nº 9101-007.072, de 06/08/2024, a CSRF analisou a aquisição da Vivo Participações pela Telefônica Brasil S.A. A 1ª Turma da CSRF, por voto de qualidade, negou a dedutibilidade do ágio gerado. A decisão é fundamentada na **suposta ausência de propósito econômico legítimo e de substância econômica**.

Empresas veículo

No ano de 2024, houve decisões que evidenciaram certa flexibilidade do CARF em relação à utilização de empresas veículo, especialmente em casos que demonstraram o cumprimento de todos os requisitos legais e a existência de propósitos negociais legítimos.

Exemplos: Caso General Mills Brasil

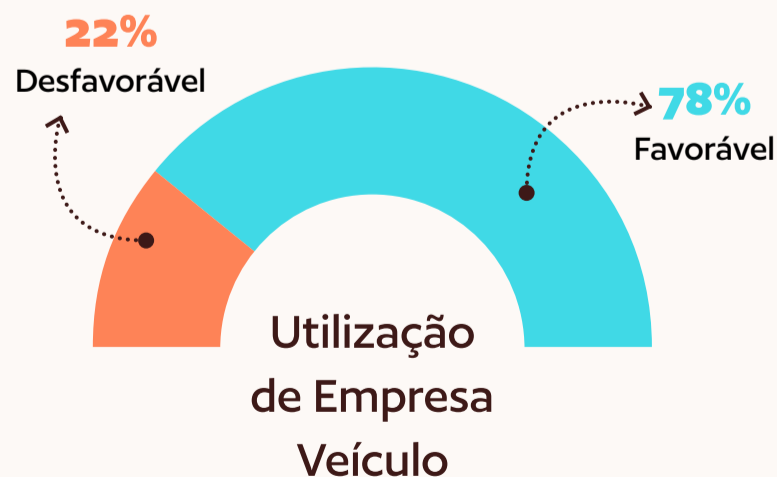
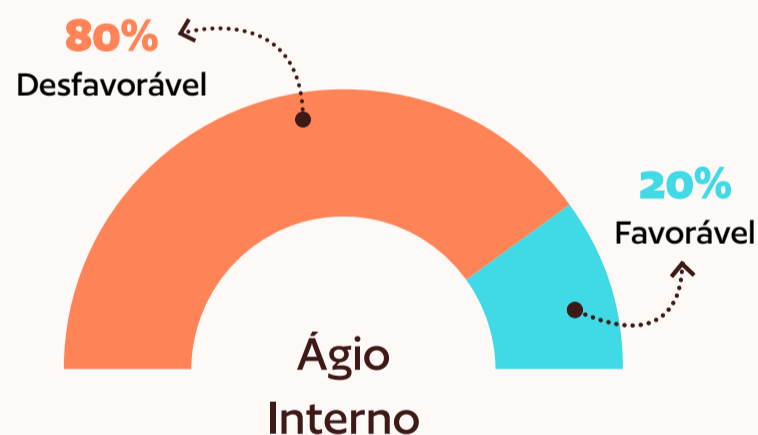
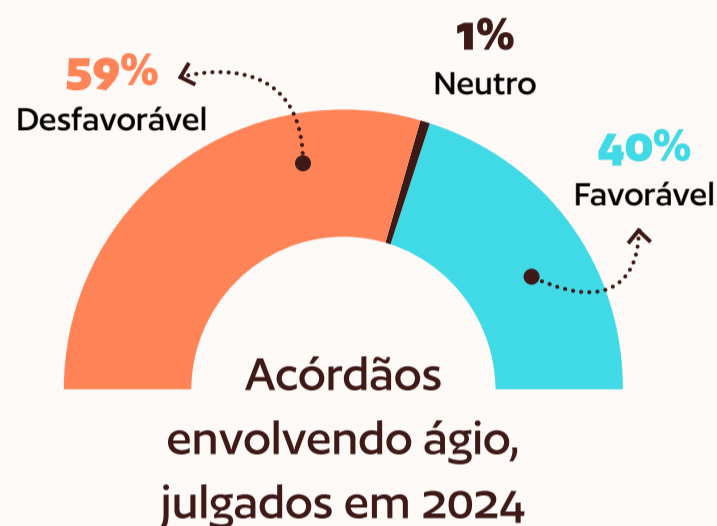
(Acórdão nº 9101-007.053, de 09/07/2024), no qual a 1ª Turma da Câmara Superior do CARF permitiu por maioria a amortização do ágio ao reconhecer que a estrutura foi criada com um propósito econômico válido e que a empresa-veículo possuía substância.

Caso Cargill e a aquisição do negócio de atomatados da Unilever Brasil (Processos Administrativos nº 16561.720117/2017-44 e 16561.720022/2018-10, pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF. a empresa-veículo possuiria substância.

Caso Cargill e a aquisição do negócio de atomatados da Unilever Brasil

(Processos Administrativos nº 16561.720117/2017-44 e 16561.720022/2018-10, pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

ACÓRDÃOS ENVOLVENDO ÁGIO, JULGADOS EM 2024

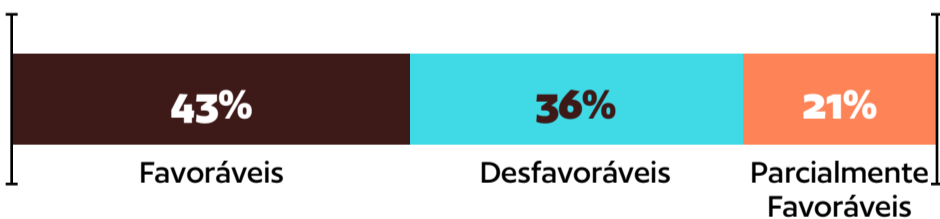


PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

Foram identificados
**14 julgados sobre perdas
no recebimento de créditos.**

A maioria dos julgados trata de **questões probatórias**: o cumprimento dos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/1996, para fins de dedução das PRC.

Outros julgados **diferenciam os casos sujeitos ao art. 9º da Lei nº 9.430/1996 (perdas antecipadas) daqueles que envolvem perdas efetivas**, sujeitas às regras gerais de dedutibilidade previstas no art. 311 do RIR/18 (a exemplo das situações objeto da Súmula CARF nº 139. (acórdãos nº 1201-006.254, 1202-001.347 e 1101-001.378) .



Apesar de a maioria das situações analisadas pelo CARF em 2024 envolver situações probatórias e distinções entre perdas antecipadas e definitivas, a CSRF (9101-006.985) e o CARF (1401-006.924 1401-006.925 e 1202-001.315) abordaram um tema que impacta muitos contribuintes e seus planejamentos: **a inexistência de limitação temporal para a dedução das perdas.**



H. Philip Schneider

O CARF tem julgados maduros sobre o tema, que diferenciam com precisão perdas antecipadas de perdas definitivas –tema muito debatido anos atrás. O Conselho também tem aprofundado as discussões e estabelecido segurança jurídica para matérias não legisladas, ao decidir que não há limitação temporal para dedução de perdas.



João Victor M. Ferreira

A partir das análises dos julgados e da jurimetria sobre o tema no âmbito do CARF, é imprescindível que os contribuintes mantenham em seus arquivos os documentos comprobatórios que lastreiam as deduções das PRC no lucro real e na base de cálculo de CSLL, para fins de cumprimento dos requisitos contidos no art. 9º da Lei nº 9.430/96.

LUCROS NO EXTERIOR

O CARF julgou dezenas de processos envolvendo a possibilidade de tributação dos lucros de controladas no exterior.

A posição atual do Conselho pode ser resumida no acórdão nº 9101-006.957, em que a CSRF, por voto de qualidade, decidiu que os Acordos para Evitar a Dupla Tributação não impedem a tributação dos lucros de controladas. Esse acórdão é significativo não apenas da posição material do conselho, mas também de sua divisão: **a maioria dos acórdãos tem sido desfavorável aos contribuintes, e, dentre os acórdãos desfavoráveis, a quase totalidade é decidida por voto de qualidade.**

A divisão dos colegiados reflete não só uma histórica divergência interpretativa sobre o tema existente no CARF, mas também um olhar para o Poder Judiciário. Isso porque, muito embora o STJ já tenha decidido –no Caso Vale –, que os acordos de bitributação impedem a aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o STF recentemente iniciou o julgamento do RE nº 870.214, contando, até o momento, com voto favorável ao contribuinte do Ministro André Mendonça e desfavorável do Ministro Gilmar Mendes.

Apesar de a maior parte dos acórdãos no âmbito do CARF serem desfavoráveis, ainda existem julgados favoráveis, como o acórdão nº 1201-006.295, de março de 2024.



Andréa Marco Antonio

O CARF tem adotado cada vez mais uma posição de que as regras de CFC devem prevalecer sobre os arts. 7º e 10 dos acordos ou convenções contra a dupla tributação da renda, desconsiderando por completo que tais acordos devem prevalecer sobre as leis internas, seja pelo critério de especialidade, seja por serem considerados hierarquicamente superiores.

PLR

Em 2024, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovou, de forma unânime, a **Súmula CARF nº 195 que consolida o entendimento de que “Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias”**.

No entanto, a Súmula não resolve diversos outros aspectos com divergência de entendimento entre as Turmas Ordinárias e a própria Câmara Superior.

Discute-se no CARF os requisitos necessários para a conformidade com o pagamento dos empregados com a disposições da Lei nº 10.101/2000, tais como:

- Critérios para que se defina se há de metas claras e objetivas no acordo;
- Possibilidade de o pagamento da PLR ser desproporcional ao salário do empregado;
- Caracterização da participação sindicato ou de comissão paritária;
- Possibilidade de a assinatura do Plano se dar no mesmo ano de pagamento da participação.



Viviane Câmara Strachicini

Tem prevalecido no CARF interpretação cada vez mais restritiva a respeito da não incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos de PLR, o que contradiz a própria natureza da norma, que constitui uma imunidade tributária.

STOCK OPTION

A 1ª e a 2ª Seção do CARF analisaram 27 casos de stock option em 2024. Em 21 deles, as Turmas decidiram de maneira desfavorável aos contribuintes e concluíram que os planos teriam natureza remuneratória, com incidência de contribuições previdenciárias e IRRF. Desses 21 casos, apenas 4 foram decididos por unanimidade.

Dentre os casos (6) em que os contribuintes saíram vitoriosos, chama a atenção que em dois deles (nº 2402-012.457 e 2301-011.040) o CARF cancelou os autos de infração não por reconhecer a inexistência de caráter remuneratório nos planos, mas porque as autoridades fiscais cometeram erros na identificação do fato gerador e base de cálculo dos tributos.

Há um consenso jurisprudencial no CARF no sentido de que:

- a. o fato gerador do IRRF e das contribuições previdenciárias ocorrem no momento do exercício das opções; e
- b. a base de cálculo corresponde à diferença entre o valor de mercado das ações no exercício e aquele determinado quando de sua concessão.



Cassio Sztokfisz

No Tema Repetitivo nº 1.226, o STJ contraria a jurisprudência do CARF ao dispor que o momento de ocorrência do fato gerador do imposto de renda ocorre somente na alienação das ações e não no efetivo exercício da opção. Quanto às contribuições previdenciárias, apesar de o STJ ter refutado o caráter remuneratório dos planos, é possível que o CARF não aplique o repetitivo devido às contribuições não terem sido abrangidas na análise do referido julgado.

PIS E COFINS SOBRE RESERVAS TÉCNICAS

As turmas ordinárias do CARF julgaram **4 casos** envolvendo a incidência de PIS e Cofins sobre receitas provenientes de reservas técnicas de seguradoras, exigidas pela SUSEP.

3 acórdãos foram desfavoráveis aos contribuintes (nº 3301-014.026, 3201-012.205 e 3201-012.204) **e 1 favorável** (nº 3302-014.560). Nenhum dos julgamentos teve votação unânime. **No âmbito da CSRF, o tema não foi analisado em 2024**, em razão do não conhecimento de Recurso Especial da PGFN (nº 9101-006.806).

Os julgados pró-fisco são baseados na interpretação de que as receitas vinculadas aos ativos garantidores decorrem das atividades operacionais das seguradoras (arts. 28, 29 e 84 do Decreto-Lei nº 73/66) e devem ser qualificadas como receita bruta.

Esse entendimento filia-se a julgados da CSRF em anos anteriores (9303-013.012, de 2022; e 9303-012.763, de 2021) e do STJ (REsp nº 2.052.215). O STF reconheceu que a matéria tem repercussão geral em agosto de 2024, e a julgará no RE 1.479.774, Tema 1309.

Há, pois, uma tendência desfavorável aos contribuintes ao julgar a incidência de PIS e Cofins sobre receitas provenientes de reservas técnicas, que vem se consolidando nos últimos anos.



H. Philip Schneider

Não descartamos a possibilidade de o CARF tentar aprovar, em 2025, uma Súmula que trate da incidência de PIS e Cofins sobre Reservas Técnicas. Os julgados nos últimos anos têm sido desfavoráveis e o ano de 2024 confirmou isso. No entanto, a palavra final será do STF, no Tema 1309, o que torna precipitada qualquer tentativa do CARF de aprovar alguma Súmula.

INSUMOS

Em setembro de 2024 foi aprovada pelo pleno e turmas da Câmara Superior do CARF a **Súmula CARF nº 217**, que definiu que os gastos com **“fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas”**.

Em 2024 foi também aprovada a **Súmula CARF nº 189**, que permitiu o crédito sobre dispêndios com insumos da fase agrícola denominados de **“insumos do insumo”**, entendimento esse que poderá ser defendido para outras atividades econômicas para além da produção agrícola.

A relevância do tema no Tribunal é clara e representou cerca de 6% de todos os acórdãos julgados no ano de 2024. Já na 3ª Turma da Câmara Superior, que possui competência para julgamento do tema, ele representou cerca de 24% dos julgamentos realizados.

“



Diogo Figueiredo

A súmula 217 não diferencia adequadamente as modalidades de crédito relacionadas ao frete e ignora a distinção entre frete como insumo e frete em operação de venda. A sua aplicação exigirá a realização do distinguishing pelos Conselheiros em hipóteses de cumprimento de obrigações legais, fretes para formação de lotes, transferência entre estabelecimentos de produtos que já estão vendidos, dentre outros.

“

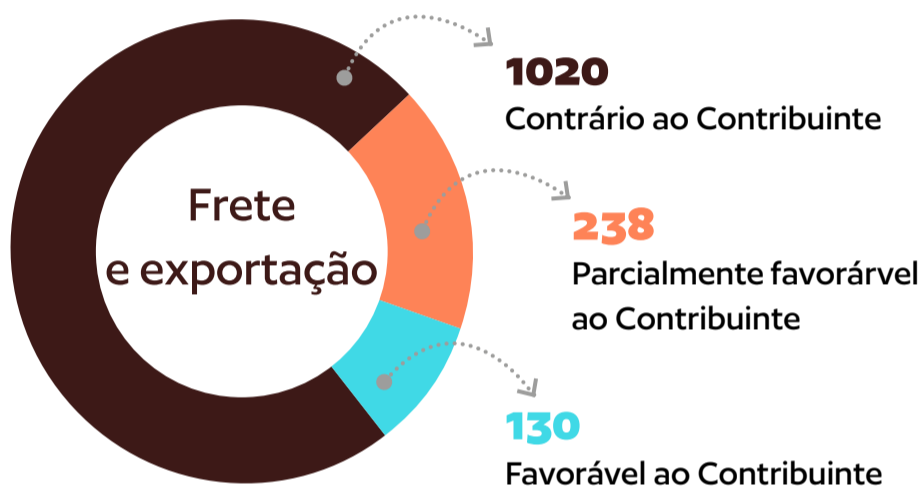


Gabriela Galdi

Apesar de algumas decisões representarem avanços, é constante a busca por maior uniformidade e clareza nas decisões proferidas pelo CARF, considerando-se que o Tribunal ainda não adota de forma ampla o conceito de insumo definido pelo STJ no REsp 1.221.170/PR.

CRÉDITOS DE PIS/COFINS: FRETES

A possibilidade de apuração de créditos de PIS e Cofins sobre fretes contratados por contribuintes que se dedicam à exportação é um dos temas mais litigiosos no CARF. Em 2024, **o Conselho analisou 1526 casos:**



Uma das principais discussões envolve a suposta vedação de empresas comerciais exportadoras (“ECE”) apurarem créditos sobre fretes contratados, tendo em vista o art.6º, §4º, e 15, inciso III, da Lei nº10.833/2003.

A posição majoritária do CARF pode ser resumida no acórdão nº 9303-014.884 da CSRF, julgado em 14/03/2024: “Empresas Comerciais Exportadoras se encontram legalmente impedidas de apurar créditos de PIS e Cofins vinculados à aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação”.

Apesar de existir uma tendência desfavorável, o tema ainda não foi objeto de súmula nem discutido amplamente perante o poder judiciário.



Cassio Sztokfisz

A posição majoritária do CARF parte de uma interpretação literal da legislação, que ignora o funcionamento da não cumulatividade.

CRÉDITOS DE PIS/COFINS: FRETES

Ao longo de 2024, o CARF esteve no centro de discussões relevantes sobre a classificação fiscal de mercadorias. Alguns dos casos em destaque foram:

- Classificação fiscal de kits para a produção de refrigerantes adquiridos pela Spal, do Grupo Coca-Cola: deve-se classificar os itens do kit individualmente em cada código NCM.;
- Classificação do conversor de energia da turbina eólica da mesma forma que o aerogerador (estrutura da turbina eólica);
- Classificação fiscal dos drones como veículos aéreos não tripulados e não como câmeras digitais.

Nos julgados sobre classificação fiscal de kits, observou-se, por um lado, a manutenção de consistência nos julgados do CARF sobre o tema, já que esse entendimento tem sido majoritário nas turmas ordinárias e superiores do CARF e foi mantido durante o ano de 2024. Contudo, o CARF parece ignorar, com ele, complexidades operacionais das companhias que frequentemente comercializam kits como unidades indivisíveis.



Pedro G. F. Bini

A tendência do CARF é acatar as classificações adotadas pelos contribuintes quando devidamente comprovadas por meio de laudos e documentos técnicos adequados.

Na discussão sobre a classificação de conversor de energia, ressaltou-se a importância de se considerar a finalidade econômica dos componentes do item para a determinação de sua classificação fiscal, focando-se também na função que desempenham dentro de um contexto operacional maior.

Já no caso dos drones, venceu argumento de natureza regulatória. Entendeu-se por considerar a natureza de aeronave não tripulada conferida pela ANAC e pelo DECEA.

DEPRECIÇÃO ACELERADA DE CANA-DE AÇÚCAR

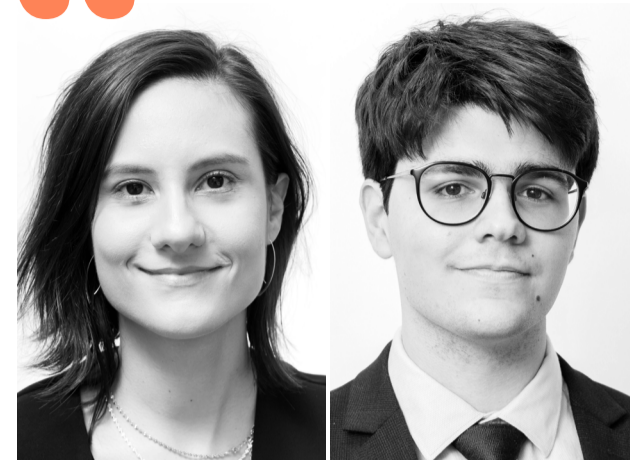
Nos últimos anos, o CARF tem apresentado posições alternantes em relação à possibilidade de aplicação do benefício depreciação acelerada às lavouras agrícolas, em especial às de cana-de-açúcar (canavieiras). **Contudo durante o ano de 2024 houve maior tendência ao entendimento de que é possível a depreciação acelerada da cana-de-açúcar.**

Historicamente, a discussão sobre as lavouras canavieiras consistia em avaliar se o custo de sua formação é sujeito à **exaustão ou à depreciação** e, ainda, se o benefício seria de fato exclusivo para os bens sujeitos à depreciação.

O CARF e sua CSRF adotavam predominantemente o entendimento restritivo até meados de 2019. Com a instituição do desempate pró-contribuinte, em 2020, a jurisprudência passou a caminhar no sentido contrário primeiro por meio de desempates pró contribuinte e depois, mesmo com o retorno do voto de qualidade em 2023, pela manutenção de entendimentos favoráveis aos contribuintes com a formação de maioria nas turmas.

Em 2024, a 1ª Turma da Câmara Superior do Carf avançou na consolidação de um entendimento menos restritivo e mais elaborado sobre a extensão do benefício da depreciação acelerada às lavouras canavieiras.

Nos Acórdãos nº 9101-007.218 e 9101-007.219 prevaleceu a compreensão de que a norma é clara ao autorizar a depreciação de bens destinados à exploração rural, sem distinção entre culturas ou mesmo entre os conceitos de depreciação e exaustão. Ainda, para o Relator, enfatizou-se que essas categorias têm a mesma natureza jurídica e, portanto, não justificam uma interpretação restritiva.



Viviane C. Strachicini e Lucca Campedelli

A “produção de frutos” parece ter sido uma inovação trazida por algumas decisões do CARF em relação às disposições legais que tratam do benefício. O art. 6º da MP 2159-70 em momento algum faz referência a esse critério, bastando que se trate de bem do ativo imobilizado adquirido por PJ para uso na atividade rural.



Diogo Figueiredo

Como o canavial renova-se após o corte, permitindo sucessivas colheitas, parece-nos adequado afirmar que a depreciação seria o instituto aplicável a este bem do ativo imobilizado, havendo claro enquadramento ao benefício legal.

ADA E ITR

Discute-se no âmbito do CARF se a apresentação do ADA é condição obrigatória para a redução do ITR de até 100%, sendo a **classificação da área e o período autuado os principais pontos de divergência**.

Para o STJ, é desnecessária a apresentação do ADA para a redução do ITR sobre APPs (Áreas de Preservação Permanente), ARL (Áreas de Reserva Legal) e ASA (Áreas de Servidão Ambiental).

Em 2024, com a nova composição da 2ª Câmara Superior, a CSRF reafirmou a não obrigatoriedade da apresentação de ADA nos casos de **APP, ARL e ASA**, para os períodos anteriores a entrada em vigor do novo Código Florestal. A decisão foi proferida por maioria dos votos.

Ademais, ao tratar da uniformização nos casos das **AFN** (Área de Floresta Nativa), entendeu-se pela **impossibilidade da extensão da decisão para a referida área, pois o entendimento do STJ e do Parecer da PGFN recairia apenas sobre as APP, ARL e ASA**.



Thais França

Em nosso entender, por outros meios de prova além do ADA, em especial por meio de laudo técnico, é possível comprovar a preservação, restauração e proteção das vegetações e florestas nativas, assim como da fauna que a elas está relacionada.

ADA – OBRIGATORIEDADE

ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO ATUAL DO CARF

Área de Preservação Permanente - APP	Dispensável a fatos geradores anteriores à 2012, desde que apresentados outros meios de prova
Área de Reserva Legal - ARL	Dispensável a fatos geradores anteriores à 2012, desde que apresente outros meios de prova ou averbação na matrícula do imóvel
Área de Servidão Ambiental - ASA	Dispensável a fatos geradores anteriores à 2012, desde que apresente outros meios de prova
Área Coberta por Floresta Nativa - AFN	Dispensável a fatos geradores anteriores à 2000
Área de Interesse Ecológico - AIE	Dispensável a fatos geradores anteriores à 2000
Área Imprestáveis para Qualquer Exploração Agrícola, Pecuária, Granjeira, Aquícola ou Florestal	Dispensável a fatos geradores anteriores à 2000
Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas - AUH	Dispensável a fatos geradores anteriores à 2000
Área de Reserva Legal do Patrimônio Natural - RPPN	Dispensável a fatos geradores anteriores à 2000

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A Súmula CARF nº 11 estabelece que não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal. Contudo, o tema foi objeto de muito debate no ano de 2024.

Com a criação das **Turmas Especializadas** em direito aduaneiro e em razão do entendimento recente do STJ proferido pelas 1ª e 2ª Turmas (AgIntno AgIntno REsp n.1.942.072 e Resp1.999.532/RJ), a questão foi suscitada por conselheiros em processos aduaneiros.

Para a conselheira Mariel Orsi, integrante de umas das **Turmas Especializadas**, a compreensão do tema perpassa a análise sobre: **(i)** a diferença e ligação entre processo e procedimento; **(ii)** a diferenciação de crédito tributário e não tributário, bem como entre direito tributário e aduaneiro; **(iii)** a diferença entre prescrição e prescrição intercorrente; **(vi)** a ratiodecidendidos acórdãos utilizados para formação da Súmula CARF nº 11 e o distinguishingna perspectiva da Teoria dos Precedentes; e os **(vii)** precedentes judiciais sobre a prescrição intercorrente da Lei 9.873/1999 com relação às multas aduaneiras.

Sobremaneira, a 1ª Seção do STJ decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, **que a prescrição intercorrente** de que trata o art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, **incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras** que permaneçam paralisados por mais de três anos. Tal foi o entendimento exarado em caráter vinculante no julgamento do Tema 1293/STJ e, após o transito em julgado desta ação, os conselheiros do CARF deverão reproduzir o entendimento do STJ, consoante o art. 99 da Portaria MF 1.634/2023 (RICARF), em futuros julgamentos sobre o tema.

Nesse sentido, a prescrição intercorrente em processos aduaneiros segue sendo afastada pela maioria dos votos das Turmas do CARF, o que evidencia e necessidade de revisão do enunciado da Súmula nº 11 pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em adequação à jurisprudência judicial.

DEDUTIBILIDADE DAS MULTAS EM ACORDOS DE LENIÊNCIA

Em 2024, o CARF julgou o primeiro caso (Acórdão n.º 1004-000.137), e por enquanto único, sobre a possibilidade de deduzir despesas decorrentes de multas decorrentes de acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), o qual, por maioria de votos, foi favorável ao Contribuinte.

O primeiro ponto que merece destaque no voto vencedor do Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga é de que a multa é um ato lícito, decorrente de um instrumento jurídico legítimo e incentivado pelo Estado, previsto na legislação, com o objetivo de regularizar e dar continuidade a atividade empresarial.

Nessa linha, o CARF concluiu que os pagamentos caracterizavam um gasto imprescindível e inevitável, uma vez que, na ausência do acordo, o contribuinte estaria sujeito a severas penalidades que poderiam inviabilizar a continuidade de suas atividades empresariais.

Portanto, tais despesas atendem aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade previstos na legislação tributária, sendo dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

No entanto, o acórdão foi proferido por uma Turma Extraordinária, de modo que não poderá ser utilizado como paradigma, nos termos do artigo 118, § 12, I, do RICARF. Ademais, aguarda-se julgamento de Recurso Especial da Procuradoria. Assim, resta aguardar a análise dos próximos casos pelo CARF, a fim de verificar se as demais turmas aplicarão o mesmo entendimento.

OS DESAFIOS DO CARF

1. **Consolidação das mudanças no regimento interno;**
2. **Avanços tecnológicos:** Implementar o sistema IARA e otimizar o uso do Plenário Virtual, aumentando a eficiência dos julgamentos;
3. **Redução de temporalidade:** Manter a tendência de redução na temporalidade das turmas ordinárias e do acervo de processos;
4. **Fortalecimento da representatividade de gênero;**
5. **Aprovação de novas súmulas** para avançar na uniformização da jurisprudência.

Fonte: CARF



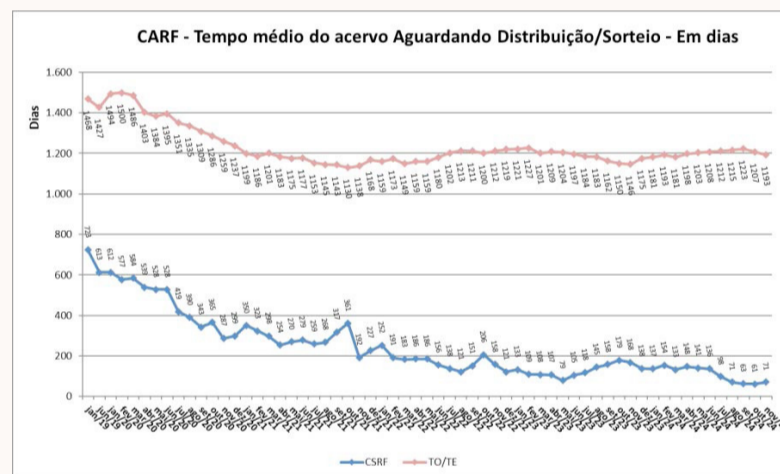
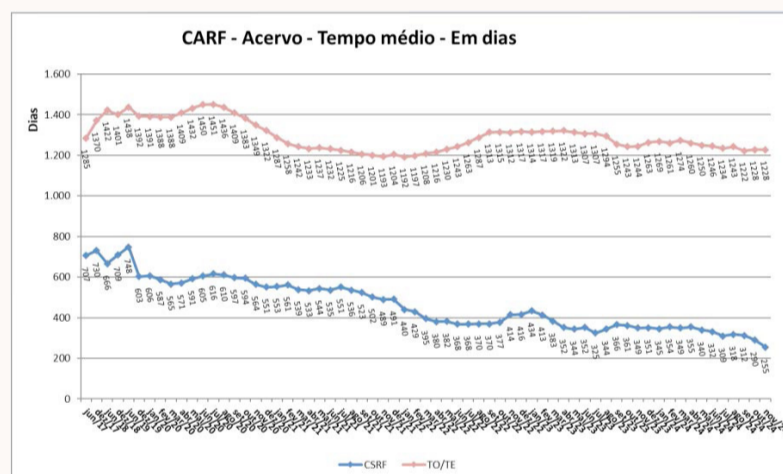
O 1º desafio decorre de mudanças no RICARF implementadas em 2024, que demandam prática e amadurecimento institucional. A utilização de instrumentos tecnológicos – eleitos como 2º desafio – tem relação com a necessidade de acelerar julgamentos e baratear custos. O 3º desafio, denominado “redução de temporalidade”, revela o desejo contínuo do CARF acelerar seus julgamentos, e não tem conexão com nenhuma medida específica para além do exercício regular da institucionalidade do órgão. O 4º desafio – representatividade – expressa a intenção do CARF aprofundar suas medidas para tentar reduzir disparidades de gênero. Por fim, o 5º desafio envolve a aprovação de novas súmulas, que trarão segurança jurídica e celeridade nos julgamentos.

Os 2º, 3º e 5º desafios têm uma raiz comum explícita: **aumentar a produtividade do órgão. Eles também revelam um viés implícito: o aumento da arrecadação.**

A QUESTÃO DA PRODUTIVIDADE

O aumento da produtividade planejado para 2025 está baseado em um tripé: **(a)** uso de IA e Plenário Virtual; **(b)** gestão e cultura das turmas de julgamento; e **(c)** aprovação de súmulas que permitam julgamentos mais céleres. Essas medidas podem ser fundamentais para uma mudança significativa dos índices de produtividade do CARF.

Uma análise de sua evolução desde 2020 demonstra que: **(i)** a CSRF tem conseguido reduzir o tempo médio de distribuição (de 723 para 71 dias, uma redução de 90,18%) e julgamento (de 606 para 255 dias, uma redução de 57,92%) de maneira consistente; **(ii)** as Turmas Ordinárias também têm sido mais produtivas em sua distribuição (de 1494 para 1193 dias, uma redução de 20,15%) e julgamento (de 1391 para 1228 dias, uma redução de 11,72%).



Apesar de CSRF e Turmas Ordinárias terem reduzido de maneira significativa seus acervos, há uma diferença importante entre o aumento de produtividade da CSRF (88,40% / 57,92%) e aquele das Turmas Ordinárias (20,15% / 11,72%). Essa diferença pode ser explicada por questões de competência (Recursos Especiais são mais escassos e menos admitidos do que Recursos Voluntários) e composição (as Turmas da CSRF têm uma composição mais estável e duradoura).

Porém, **essas diferenças podem revelar também que as Turmas Ordinárias atingiram um platô de produtividade: nada mais pode ser ganho sem que alguma medida que propicie ganho em escalas – como uso intensivo de tecnologia e súmulas – seja adotada.**

IMPACTOS PARA OS CONTRIBUINTES

Plenário Virtual

O Plenário Virtual acelera os julgamentos e barateia os custos para os contribuintes. Porém, ele diminui a qualidade dos debates, pois não há possibilidade de esclarecimentos fáticos e discussões “ao vivo”.

Inteligência Artificial

O uso de IA por indivíduos, corporações e órgãos de julgamento é uma tendência irreversível. Não há clareza sobre como a IA do CARF funcionará e sua programação, o que levanta dúvidas legítimas (que atingem todos modelos de linguagem): **qual a base de dados utilizada? Os contribuintes poderão testar o modelo de linguagem? Há algum risco de viés?**

Súmulas

As Súmulas são instrumentos que pacificam a jurisprudência de órgãos julgadores sobre determinados temas e permitem a aceleração de julgamentos. Apesar de serem instrumentos úteis que garantem segurança jurídica, elas possuem efeitos adversos: (a) muitos casos podem cair na “vala comum” das súmulas, o que demandará energia para realizar um distinguishing; e **(b) temas que não são pacíficos podem ser sumulados (vide Súmula 217).**

O CENÁRIO MACRO: R\$ 28 BILHÕES

2025 será um ano de disputa por ajuste fiscal, com baixo espaço para cortes de despesas. O Governo atuará de maneira macro (aprovação de leis) e micro (ações pontuais) para garantir níveis crescentes de arrecadação, como anunciado pelo Secretário da RFB recentemente.

O Poder Executivo acredita que o CARF tem um papel a desempenhar em referido objetivo e o trata como uma peça arrecadatória, ignorando sua autonomia –e de seus julgadores e julgadoras. Em 2024, por exemplo, o Poder Executivo estimou que o voto de qualidade isoladamente considerado garantiria R\$ 56 bilhões aos cofres públicos. No entanto, só R\$ 307,8 milhões foram arrecadados dessa forma, **menos de 0,5% das estimativas iniciais. Para 2025, o Poder Executivo insiste no erro, mas pela metade: pretende arrecadar R\$ 28 bilhões de reais (exatamente 50% dos R\$ 56 bilhões estimados em 2024).**

Como? A dinâmica própria do CARF e sua eficiência garantiriam um fluxo contínuo de julgamentos e, conseqüentemente, arrecadação, que seria potencializada pelos ganhos de escala prometidos pela adoção de IA, Plenário Virtual, uso e aprovação de Súmulas. Além disso, o Poder Executivo pretende aliar julgamentos no CARF a transações específicas sobre temas supostamente “pacificados” no CARF (vide transações com PLR, Ágio etc.).

PARA ALÉM DE 2025

2025 e 2026 serão dois anos fundamentais para o CARF e os litígios administrativos tributários, pois este biênio representará o amadurecimento de regras de julgamento e do esforço do CARF por produtividade, com adoção intensiva de tecnologia e ampliação de seu quadro de súmulas.

As regras de julgamento na hipótese de voto de qualidade estabilizaram-se depois de um período turbulento: agora, a derrota dos contribuintes por voto de qualidade implica a exoneração de multa e juros e abre espaço para uma transação benéfica e condições especiais de litigar perante o Judiciário. No entanto, ainda permanecem incertezas – e certas ilegalidades –, como a limitação das espécies de multas que estão sujeitas à desoneração.

O papel do CARF nos litígios pós-reforma tributária também começa a ser delineado, com o aprofundamento das discussões sobre a regulamentação do contencioso, a exemplo do PLP 108.

O **Schneider Pugliese** está à disposição para os desafios que virão.

SÃO PAULO

Ed. Santa Catarina - Av. Paulista, 283,
4º andar -Bela Vista
São Paulo, SP, Brasil
tel +55 11 3201 7550

BRASÍLIA

Ed. Brasil 21 -SHS, Quadra 6,
Conjunto A, Bloco A,
Sala 607 -Asa Sul
Brasília, DF, Brasil
tel +55 61 3251 9400